

LEI Nº 589 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o Controle Interno do Poder Executivo do Município de Campo Alegre, por meio da Controladoria Geral Interna e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE/AL, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei o seguinte texto Legal:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Controle Interno do Município de Campo Alegre, por meio de sua Controladoria Geral Interna, para exercer o controle e a fiscalização das contas públicas, nos termos preconizados pelos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Controladoria Geral Interna é Órgão da Administração Pública agregado ao Gabinete Civil Executivo Municipal, possuindo hierarquia soberana às demais Secretarias, no que pertine à função de fiscalização de todas as pastas do Poder Executivo Municipal, bem como da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Artigo 2º Para os fins desta lei, considera-se:

a) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

b) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno.

c) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

Art. 3º Fica criado no Quadro Permanente de Pessoal da Controladoria Geral Interna, composto pelos seguintes cargos:

I – 01 (um) Controlador Geral Interno, devendo ser provido por meio de Cargo de Comissão, este devidamente inserido como sendo um dos cargos do Gabinete Civil Executivo Municipal, possuindo sua simbologia CC-E.

II – 01 (um) Analista Administrativo em Controle Interno, a ser preenchido via concurso público.

§1º Até a realização do concurso público, o cargo de Analista Administrativo em Controle Interno poderá ser preenchido por servidor ocupante de cargo efetivo do respectivo Poder, mediante redistribuição.

§2º Caso não existam servidores efetivos, na forma do parágrafo anterior, o referido cargo poderá ser preenchido por servidor efetivo de outro órgão, independentemente da esfera de Poder externo à Administração Pública de Campo Alegre, obedecendo ao procedimento de cessão funcional.

§3º Os ocupantes dos cargos de Controlador Geral Interno e Analista de Controle Interno deverão possuir nível de escolaridade superior, conhecer os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria, e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, além da respectiva legislação vigente.

§ 4º Fica inserido o cargo de Analista Administrativo em Controle Interno, mencionado no inciso II do artigo segundo, no rol dos cargos de Analistas de que trata a Lei nº 549/2008, sendo plenamente equiparado em sua função e salário, junto aos demais analistas tratados naquela Lei, cuja carga horária será de 20 (vinte) horas semanais.

§ 5º Todo e qualquer analista pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo de Campo Alegre, poderá ser requisitado pela Controladoria Geral Interna para ofertar parecer analítico sobre suas respectivas áreas de atuação.

Art. 4º É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos 05 (cinco) anos:

I – responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II – punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III – condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 5º Compete ao Controle Interno:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo, bem como do orçamento do Município, auxiliando em sua elaboração e fiscalizando sua execução;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação das subvenções e dos recursos públicos, por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V – fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

VI – dar ciência ao Chefe do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade que tomar conhecimento;

VII – emitir Relatório sobre as contas do Poder Executivo, dos órgãos e entidades da administração Municipal, que deverá ser assinado pelo Controlador Geral Interno, assinando igualmente as demais peças que integram os relatórios de Gestão Fiscal e de contas, juntamente com o Prefeito Municipal e o Contador.

VIII – emitir relatório de análise de gestão, semestralmente, devendo o mesmo ser de responsabilidade exclusiva do Controle Interno, e encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Controlador Geral Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

 Art. 6º Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno exercer:

I – atividade político-partidária;

II – patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

Art. 7º Constitui-se em garantias do ocupante da Função de Controlador Geral de Controle Interno e dos servidores que integrarem a respectiva Controladoria:

I – quanto ao poder de fiscalização, status hierarquicamente superior aos dos Secretários de Município;

II – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

III – o acesso obrigatório a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

§ 1º O agente público ou qualquer funcionário público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo, de sorte omissiva ou comissiva, à atuação da Controladoria Geral de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, devendo ser aberto o procedimento Administrativo e, caso haja indício de crime, a oficialização ao Ministério Público Competente.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso III deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a Controladoria Interna deverá proceder com tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo ou Presidente do Legislativo.

Art. 8º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores de Controle Interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

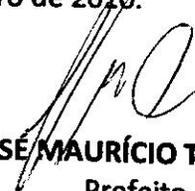
Art. 9º O servidor que exercer funções relacionadas com o Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os para elaboração de relatórios e pareceres destinados aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10. Os salários-base dos Cargos de que trata esta Lei são devidamente expostos no anexo I.

Art. 11. As despesas do Sistema de Controle Interno correrão à conta de dotações próprias, fixadas anualmente no Orçamento Fiscal do Município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando a Lei Municipal de nº 549/2010, referente ao quadro de Analistas e revogando as disposições em contrário.

Campo Alegre, AL, 16 de dezembro de 2010.


JOSE MAURÍCIO TENÓRIO
Prefeito

ANEXO I

SALÁRIOS BASE

CARGO/SIMBOLOGIA	SALÁRIO R\$
CONTROLADOR GERAL INTERNO/CC-E	4.500,00
ANALISTA ADMINISTRATIVO EM CONTROLE INTERNO	3.200,00

Campo Alegre, AL, 16 de dezembro de 2010.


JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO
Prefeito